



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 483691/11
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 382/12 - Tribunal Pleno

CONSULTA. IMPLANTAÇÃO DE PLANO E/OU AUXÍLIO SAÚDE PARA SERVIDORES E VEREADORES VINCULADOS À CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

I. Relatório

Encerram os presentes autos indagação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio da qual questiona esta Corte acerca da possibilidade de implantação de plano de saúde e auxílio saúde aos servidores e aos vereadores vinculados à Câmara Legislativa.

Por meio do Despacho n. 1839/11 (peça 4), a consulta foi devidamente recebida.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que se manifestou por meio da Informação n. 35/11, dando conta de julgados desta Casa (Acórdão 209/08 – Tribunal Pleno - Protocolo 409040/07 - Município de Bocaiúva do Sul; Acórdão 298/10 - Tribunal Pleno - Protocolo 467161/09 - Município de Cruzeiro do Sul; e Acórdão 1994/10- Tribunal Pleno - Protocolo 111472/10 - Município de Palmeira) que parecem apontar pela impossibilidade de implantação de plano de saúde aos servidores do Poder Legislativo.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2590/11), com fundamento nas informações prestadas pela CJB, opinou pela impossibilidade de implantação de plano de saúde ou auxílio saúde aos servidores e vereadores.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 8718/11), por sua vez, apregoa a possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde, sempre com a previsão de contribuição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos –, desde que preenchidas as seguintes condicionantes: previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais; prévia dotação orçamentária; autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; licitação prévia para contratar com empresas privadas; adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República. No entanto, o órgão ministerial assevera que quanto à segunda categoria de agentes vinculados às Câmaras Legislativas, quais sejam, os vereadores, estes não podem se beneficiar desta disposição, uma vez que não vinculados ao regime jurídico estatutário local.

Encerra a fase instrutória, vieram-me os autos para a decisão.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n. 113/2005. Ademais, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, o feito encontra-se devidamente instruído e quesitado.

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. Possibilidade de implantação de plano de saúde e auxílio saúde aos servidores e aos vereadores vinculados à Câmara Legislativa.

Primeiramente, em verdade, os julgados apontados pela CJB, e que serviram de supedâneo para o opinativo da DCM, não se afiguram como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

precedentes aplicáveis ao caso, pois como apontado pelo MPJTC (Parecer n. 8718/11), referem-se a indagações distintas que não responde à dúvida submetida a esta Casa. Os Acórdãos nºs 209/2008 e 298/2010 limitam-se a responder indagações acerca da possibilidade de repasse de verbas a associação de servidores, o que não é o caso dos autos. De igual forma, o Acórdão nº 1994/10 – Pleno trata sobre criação de um Fundo Municipal de Saúde para custeio de plano privado de assistência à saúde dos servidores.

Vencido esse ponto, cumpre responder ao questionamento feito. Nesse ponto, razão assiste ao Ministério Público, cujo opinativo adoto como razões para decidir, asseverando a possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos –, desde que observadas as seguintes condições:

- I. previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais;
- II. prévia dotação orçamentária;
- III. autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. licitação prévia para contratar com empresas privadas;
- V. adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e
- VI. observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

Relativamente aos agentes políticos vinculados às Câmaras Legislativas, esses não poderão se beneficiar desta disposição, uma vez que não vinculados ao regime jurídico estatutário local.

3. Voto

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento da consulta formulada pela Presidente do Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para no mérito, responder pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos –, desde que observadas as seguintes condições:

- previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais;
- prévia dotação orçamentária;
- autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- licitação prévia para contratar com empresas privadas;
- adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e
- observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

b) Impossibilidade relativamente aos vereadores eis que não vinculados ao regime jurídico estatutário local.

3.2. após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal, à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da consulta formulada pela Presidente do Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para no mérito, responder pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) - Possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos –, desde que observadas as seguintes condições:

- previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais;
- prévia dotação orçamentária;
- autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- licitação prévia para contratar com empresas privadas;
- adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e
- observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

b) - Impossibilidade relativamente aos vereadores eis que não vinculados ao regime jurídico estatutário local.

II – Após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal, à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

CÓPIA